SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236111 - RS (2026/0150904-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LAMIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES - PR040502
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO (PAEX). INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO RECORRIDA ASSENTADA EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO PELA ALÍNEA *C*. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, assentou que a constituição do crédito decorreu da declaração do contribuinte (Súmula n. 436/STJ), aplicou a orientação do Tema n. 383/STJ quanto à interrupção pelo despacho/citação e consignou que a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade (art. 151, inciso VI, do CTN) e interrompe a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), retomando-se a contagem a partir da inadimplência ou da rescisão formal.

2. As premissas fáticas firmadas foram: adesão ao PAEX e subsequente rescisão, comprovadas por registro administrativo oriundo de banco de dados público, ao qual se atribuiu presunção de legitimidade; distribuição do ônus probatório à parte executada para infirmar tais informações; e correlação temporal entre lançamento, constituição dos débitos e ajuizamento, utilizada para afastar a prescrição.

3. Os argumentos do recurso especial — insuficiência do documento administrativo para comprovar a adesão ao parcelamento referente às CDAs, exigência de demonstração inequívoca de anuência/confissão do devedor e alegações de decadência e prescrição intercorrente — demandam o reexame das premissas fáticas estabelecidas pela Corte de origem, o que é vedado na via especial (Súmula n. 7/STJ).

4. A existência de óbice processual que impede o conhecimento pela alínea *a* prejudica a análise da divergência jurisprudencial pela alínea *c* relativamente ao mesmo tema.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59761707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:53
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e7ed8b73-706a-4ded-b8e6-df5d4622a52a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:53
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e7ed8b73-706a-4ded-b8e6-df5d4622a52a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236111 - RS (2026/0150904-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	LAMIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES - PR040502
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO (PAEX). INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO RECORRIDA ASSENTADA EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO PELA ALÍNEA *C*. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, assentou que a constituição do crédito decorreu da declaração do contribuinte (Súmula n. 436/STJ), aplicou a orientação do Tema n. 383/STJ quanto à interrupção pelo despacho/citação e consignou que a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade (art. 151, inciso VI, do CTN) e interrompe a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), retomando-se a contagem a partir da inadimplência ou da rescisão formal.

2. As premissas fáticas firmadas foram: adesão ao PAEX e subsequente rescisão, comprovadas por registro administrativo oriundo de banco de dados público, ao qual se atribuiu presunção de legitimidade; distribuição do ônus probatório à parte executada para infirmar tais informações; e correlação temporal entre lançamento, constituição dos débitos e ajuizamento, utilizada para afastar a prescrição.

3. Os argumentos do recurso especial — insuficiência do documento administrativo para comprovar a adesão ao parcelamento referente às CDAs, exigência de demonstração inequívoca de anuência/confissão do devedor e alegações de decadência e prescrição intercorrente — demandam o reexame das premissas fáticas estabelecidas pela Corte de origem, o que é vedado na via especial (Súmula n. 7/STJ).

4. A existência de óbice processual que impede o conhecimento pela alínea *a* prejudica a análise da divergência jurisprudencial pela alínea *c* relativamente ao mesmo tema.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59255610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: e6fb64f5-0ea7-4430-9273-72e413270735

Trata-se de agravo interposto por LAMIPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - EPP contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 5010427-26.2022.4.04.9999 - PR (fls. 98-100).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos, deu provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 100):

> DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ADESÃO A PARCELAMENTO.
>
> 1. Os prazos de decadência e prescrição regulam-se, respectivamente, pelos artigos 173 e 174, do CTN.
>
> 2. A adesão a programa de parcelamento tributário é obtida com a confissão do débito e interrompe, nesse momento, o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN e Súmula 653 do STJ), ainda que futuramente o parcelamento não seja validado. O prazo prescricional volta a fluir, por inteiro, a partir da exclusão do programa de parcelamento, na forma prevista na respectiva legislação de regência.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 109-110) foram rejeitados (fls. 109-111).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 113-130), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) Código de Processo Civil, art. 373, inciso I: tese de que incumbia à exequente comprovar, de forma inequívoca, a causa interruptiva da prescrição, não sendo suficiente a juntada de telas unilaterais de sistema interno; a União não se desincumbiu do ônus probatório;

(ii) Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, inciso IV: tese de que a interrupção da prescrição exige ato inequívoco de reconhecimento de dívida pelo contribuinte, o que não se comprovou, pois inexistente homologação ou anuência quanto a parcelamento; inaplicável a interrupção por "prints" de sistemas;

(iii) Código Tributário Nacional, art. 173, inciso I: tese de decadência do direito de constituir o crédito tributário, por transcurso superior a cinco anos entre o lançamento (1/11/2004) e a inscrição em dívida ativa (2/6/2012); e

(iv) Código Tributário Nacional, art. 174 (*caput*): tese de prescrição intercorrente, por paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, imputando a inércia à exequente.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a decadência do direito de constituição do

Documento eletrônico VDA59255610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: e6fb64f5-0ea7-4430-9273-72e413270735

crédito tributário e a prescrição intercorrente, com a manutenção da sentença de primeiro grau (fl. 130).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 140-149).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 150-154). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 157-174).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia dos autos diz respeito à validade do parcelamento (PAEX) como causa interruptiva e suspensiva da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e aos reflexos dessa conclusão sobre o afastamento da prescrição executória.

Ao decidir sobre a questão, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 99):

> [...] Há que se diferenciar os institutos da decadência e da prescrição. Nesse caso em que os tributos venceram e não houve declaração, o Fisco dispõe do prazo de cinco anos para lançar de ofício o tributo, sendo função da fiscalização avaliar quais fatos geradores ocorreram e foram omitidos pela contribuinte ao não declarar devidamente, apurando os valores e lançando-os. Transcorridos os cinco anos, a União decairia do direito de lançar, tendo tal prazo natureza decadencial.
>
> Com a declaração realizada pelo contribuinte, o crédito foi constituído, pois, nos termos da Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".
>
> Declarado o tributo ainda no curso do prazo decadencial, restou validamente constituído o crédito tributário, não mais se falando em decadência. A partir da constituição definitiva do crédito pela declaração, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos para ajuizar a ação de cobrança, conforme artigo 174 do CTN, tendo tal prazo natureza prescricional.
>
> Por ocasião da tese firmada no Tema 383, o STJ definiu que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (redação dada pela Lei Complementar 118/2005) ou pela citação pessoal feita ao devedor (redação anterior à referida Lei Complementar), retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 (art. 240, § 1º, do CPC).
>
> Havendo parcelamento, há a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, bem como a interrupção do prazo prescricional, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, da data da inadimplência das obrigações acordadas pelo contribuinte ou da rescisão

Documento eletrônico VDA59255610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: e6fb64f5-0ea7-4430-9273-72e413270735

> formal do parcelamento. Será a lei de regência do parcelamento que definirá quando se encerra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a retomada da fluência da prescrição.
>
> Inexistindo dispositivo legal impondo um ato administrativo que formalize a exclusão do contribuinte do parcelamento, a prescrição fluirá a partir do momento em que verificada a inadimplência das obrigações pactuadas. No caso, o lançamento do tributo ocorreu em 01/11/2004, sendo as CD As nº 40.12.376-2 e 40.192.375-4 constituídas em 02/06/2012. Nada obstante o entendimento do Juiz de Direito que prolatou a sentença, entendo que a apelante comprovou que a parte apelada formalizou o pedido de adesão ao PAEX em 15/09/2006, com exclusão por rescisão em 16/09/2009 (19.1, p. 3).
>
> O ajuizamento da ação executiva ocorreu em 15/06/2012, não tendo ocorrido o transcurso do prazo exigido pelo artigo 174 do CTN para a configuração da prescrição. Ademais, embora a apelada tenha referido que o documento juntado pela União não comprova a adesão ao parcelamento e não diga respeito ao crédito exequendo, não pode ser olvidado que ele provém de banco de dados público e possui presunção de legitimidade.
>
> Não haveria razão plausível para que o agente público faltasse com a verdade e afirmasse falsamente que a contribuinte aderiu a parcelamento. Logo, é ônus da executada trazer aos autos elementos que infirmem as informações trazidas pelo Fisco e comprovem a inexatidão das informações constantes nos sistemas da Receita Federal, o que não foi feito.

Diante do quadro fático do acórdão recorrido, que fixou, de forma específica, a adesão e rescisão do PAEX em 2006/2009, a presunção de legitimidade do registro administrativo e a distribuição do ônus probatório à executada (fls. 99-100).

Os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o documento extraído de sistema interno não comprova a adesão do contribuinte ao parcelamento pertinente às CDAs executadas, de que seria imprescindível a demonstração inequívoca de anuência/confissão do devedor para a interrupção da prescrição (fls. 118-127) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

A prescrição intercorrente, articulada nas razões (fls. 126-127), não foi especificamente enfrentada no acórdão recorrido, que afastou a prescrição executória à luz do parcelamento (fls. 99-100). A aferição de eventual paralisação processual e da inércia da exequente importa revolvimento de fatos (Súmula n. 7/STJ).

Do mesmo modo, quanto ao art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a alteração da distribuição do ônus probatório, fixado pela origem, que atribuiu à executada o encargo de infirmar os dados administrativos reputados legítimos (fl. 99), é providência igualmente obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Nesse sentido; *mutatis mutandis*:

Documento eletrônico VDA59255610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: e6fb64f5-0ea7-4430-9273-72e413270735

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESCISÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A Corte de origem consignou que a Fazenda Nacional juntou documentos nos quais afirmou que a parte executada, ora agravante, aderiu a parcelamento administrativo pelo sistema PAEX, no período de 03/12/2009 a 19/12/2017, sendo causa de interrupção da prescrição em relação aos débitos. Para desconstituir a convicção formada pelo colegiado de origem e acolher os argumentos do recurso especial, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que é vedado na via recursal especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.191.107/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. [...]. SÚMULA 653/STJ. PARCELAMENTO. ADESÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a adesão ao parcelamento tributário acarreta a interrupção do prazo prescricional (Súmula 653/STJ). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.101.318/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/3/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.733.325/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 25/10/2023; e AgInt no AREsp n. 2.191.030/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/6/2023.

3. Não se admite, em sede de recurso especial, a revisão das premissas adotadas pelo Pretório *a quo,* quanto à efetiva adesão ao parcelamento, o que ocasionou a interrupção do prazo extintivo, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.358.569/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. [...] PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE RECOMEÇA A CORRER APÓS A EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE DO PROGRAMA. [...]. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias quanto à ausência de prescrição intercorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme pacificado no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(REsp n. 2.186.721/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59255610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: e6fb64f5-0ea7-4430-9273-72e413270735

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. [...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. A modificação da conclusão do acórdão recorrido quanto à interrupção da prescrição pela adesão da parte executada a parcelamentos tributários pressupõe, na hipótese vertente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.870.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. [...] IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O acórdão recorrido afasta expressamente a alegação de prescrição e decadência, com base em elementos fático-probatórios que demonstram a sucessiva adesão a programas de parcelamento. [...] Portanto alterar a conclusão adotada pela origem exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, à luz da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.116.185/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Douglas Administração e Participações Ltda., contra a União, onde se alega ocorrência de decadência e de prescrição, bem como se afirma que os débitos estariam extintos em razão da compensação.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir.

3. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida. Requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.

4. Nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.777.742/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Documento eletrônico VDA59255610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: e6fb64f5-0ea7-4430-9273-72e413270735

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa senda: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:18:08
Código de Controle do Documento: e6fb64f5-0ea7-4430-9273-72e413270735

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.236.111 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0150904-8

Número de Origem:
50104272620224049999

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LAMIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO POLYTOWSKI DOMINGUES - PR040502
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:36
Código de Controle do Documento: bccf220e-17d5-4c28-8f3d-5e0c6148d637